



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.918161/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.388 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO DE CSLL. UTILIZAÇÃO EM COMPENSAÇÕES ANTERIORES. CRÉDITO INEXISTENTE

Correto o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL e não homologou as compensações, quando detectado que houve utilização integral deste saldo negativo em compensações anteriores, declaradas em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves.

Relatório

O presente litígio originou-se em decorrência da emissão do Despacho Decisório nº 825126128, fl. 13, expedido em 25/03/2009 pela Autoridade competente da DERAT/SP, que não homologou a Declaração de Compensação (DComp) nº 38058.06541.260504.1.3.03-4832, transmitida em 26/05/2004 pela pessoa jurídica STUTTGART SPORTCAR SP VEÍCULOS LTDA., atualmente denominada PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Conforme se depreende da análise do Despacho Decisório, o direito creditório pleiteado refere-se ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, com valor original de R\$ 56.630,24.

Muito embora o valor do saldo negativo tenha sido integralmente confirmado, o direito creditório utilizado pela Contribuinte na DComp em tela não foi reconhecido em razão de utilizações anteriores terem consumido a integralidade desse saldo negativo.

Regularmente cientificada do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 15/18, alegando ter havido “um erro na apuração dos créditos da Recorrente”.

Em sessão realizada no dia 23/02/2017, a DRJ/Ribeirão Preto julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, proferindo o Acórdão nº 14-64.530, fls. 69/77, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2002

SALDO NEGATIVO DE CSLL. UTILIZAÇÃO EM COMPENSAÇÕES ANTERIORES.

Correto o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL e não homologou as compensações, quando detectado que houve utilização integral deste saldo negativo em compensações anteriores declaradas em DCTFs.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE DÉBITO.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e, sem prova em contrário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

A intimação do resultado do julgamento de primeira instância foi enviada ao domicílio tributário eletrônico da Contribuinte em 20/07/2017 (fl. 79), e a ciência ocorreu em 21/07/2017, com a abertura da mensagem (fl. 80).

Em 22/08/2017, foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 84/96, por meio do qual a Contribuinte requer o reconhecimento do seu direito creditório e a homologação da compensação pretendida, sob o fundamento de que, por erro no preenchimento da DComp, foi informado como crédito o saldo negativo do ano de 2001, quando o correto seria o saldo negativo de 2002. Nesse sentido, alega que um mero erro formal no preenchimento do PER/DCOMP não é motivo para a glosa dos créditos, devendo ser observada a verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O litígio se originou em razão da não homologação da Declaração de Compensação (DComp) nº 38058.06541.260504.1.3.03-4832, por meio da qual a Recorrente pretendeu se aproveitar de direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, com valor original de R\$ 56.630,24**.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO	
38058.06541.260504.1.3.03-4832		Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001		Saldo Negativo de CSLL		10880-918.161/2009-93	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	56.630,24	0,00	0,00	0,00	56.630,24
CONFIRMADAS	0,00	0,00	56.630,24	0,00	0,00	0,00	56.630,24
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 56.630,24							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 56.630,24							
CSLL devida: R\$ 0,00							
Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 56.630,24							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) - (utilizações em compensações anteriores), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.							

Muito embora o valor do saldo negativo tenha sido integralmente confirmado, o direito creditório utilizado pelo Contribuinte não foi reconhecido em razão de utilizações em compensações anteriores.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega que preencheu de maneira equivocada o PER/DCOMP em litígio, informando como crédito o saldo negativo do ano-calendário de 2001, quando o correto seria o saldo negativo do ano-calendário de 2002, e acrescenta que um mero erro formal em seu preenchimento não é motivo para a glosa dos créditos, devendo ser observada a verdade material.

Tal argumento não deve prosperar.

No caso de aproveitamento de saldo negativo de CSLL em declaração de compensação, pode-se considerar que há um mero erro de preenchimento do período de apuração quando as características informadas remetem, inequivocamente, aos dados de formação de saldo negativo de período diverso, o que não é a situação aqui analisada.

Em outras palavras, quando o contribuinte identifica em DComp que pretende utilizar saldo negativo do ano X, mas os dados informados coincidem integralmente com as informações referentes à formação do saldo negativo do ano Y, pode-se concluir que se trata, sim, de mero erro de preenchimento.

Todavia, no presente caso, as informações contidas no PER/DComp, referentes ao direito creditório, não coincidem com as referentes ao saldo negativo de 2002.

No quadro abaixo, encontram-se sintetizadas as informações pertinentes à análise ora empreendida:

Valores em Reais

	Informação contida na DComp	Saldo Negativo A/C 2001 (cf. informações confirmadas no Despacho Decisório)	Saldo Negativo A/C 2002 (cf. informações contidas no Recurso Voluntário)
Valor da CSLL anual	0,00	0,00	2.209,95
Valor das Estimativas	56.630,24	56.630,24	56.630,24*
Valor do Crédito	56.630,24	56.630,24*	54.420,29

* o saldo negativo de 2001 foi utilizado em compensação das estimativas de meses de 2002

Como se nota, a divergência não reside apenas no período de apuração informado. O valor do crédito também é diferente. Além disso, no PER/DComp em tela foram indicadas, como estimativas para formação do saldo negativo pleiteado, os valores apurados nos **meses do ano-calendário de 2001**, o que demonstra a intenção inequívoca de utilização do saldo negativo deste ano (e não de 2002, como agora alega):

SP DRJ08

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.3

01.306.024/0001-36 38058.06541.260504.1.3.03-4832 Página 3

Pagamentos

01.Tipo de Pagamento: Por Estimativa
Período de Apuração: 31/01/2001
CNPJ: 01.306.024/0001-36
Código da Receita: 2484
Número de Referência:
Data de Vencimento: 26/02/2001
Valor do Principal: 10.101,98
Valor da Multa: 1.000,09
Valor dos Juros: 101,01
Valor Total do Darf: 11.203,08
Data de Arrecadação: 29/03/2001
Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período: 10.101,98

02.Tipo de Pagamento: Por Estimativa
Período de Apuração: 28/02/2001
CNPJ: 01.306.024/0001-36
Código da Receita: 2484
Número de Referência:
Data de Vencimento: 30/02/2001
Valor do Principal: 7.207,51
Valor da Multa: 0,00
Valor dos Juros: 0,00
Valor Total do Darf: 7.207,51
Data de Arrecadação: 29/03/2001
Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período: 7.207,51

03.Tipo de Pagamento: Por Estimativa
Período de Apuração: 31/03/2001
CNPJ: 01.306.024/0001-36
Código da Receita: 2484
Número de Referência:
Data de Vencimento: 30/04/2001
Valor do Principal: 15.902,69
Valor da Multa: 104,95
Valor dos Juros: 159,02
Valor Total do Darf: 16.166,66
Data de Arrecadação: 03/05/2001
Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período: 15.902,69

04.Tipo de Pagamento: Por Estimativa	
Período de Apuração: 30/04/2001	
CNPJ: 01.306.024/0001-36	
Código da Receita: 2484	
Número de Referência:	
Data de Vencimento: 31/05/2001	
Valor do Principal:	39,30
Valor da Multa:	7,86
Valor dos Juros:	4,92
Valor Total do Darf:	52,08
Data de Arrecadação: 25/02/2002	
Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período:	39,30
05.Tipo de Pagamento: Por Estimativa	
Período de Apuração: 30/04/2001	
CNPJ: 01.306.024/0001-36	
Código da Receita: 2484	
Número de Referência:	
Data de Vencimento: 31/05/2001	
Valor do Principal:	23.378,76
Valor da Multa:	0,00
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do Darf:	23.378,76
Data de Arrecadação: 30/05/2001	
Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período:	23.378,76

Portanto, não se trata de mero erro de preenchimento no período de apuração. Todos os dados demonstram que o direito creditório que a Recorrente pretendeu inicialmente utilizar era mesmo o saldo negativo de 2001, mas, como esse crédito já havia sido utilizado (o que restou incontroverso), não há crédito remanescente para a compensação pretendida no presente processo.

Merece ser destacado, também, que, antes da emissão do Despacho Decisório nº 825126128, fls. 13, o contribuinte foi intimado a retificar, se fosse o caso, a DIPJ ou o PER/DCOMP. Nesse sentido, reproduz-se parte do Termo de Intimação nº 621822860, fls. 11:

Em relação ao valor do saldo negativo, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.

Desse modo, ainda que existisse (e estivesse disponível) crédito referente a saldo negativo de 2002, este não pode ser aproveitado em declaração de compensação destinada, pelo próprio Contribuinte, à utilização de crédito diverso.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar** provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa